



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2015 – 2ª CÂMARA

1. **Processo:** 3763/2014
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2013
3. **Origem:** Prefeitura de Bernardo Sayão - TO
4. **Responsável:** João Gomes Nepomuceno – CPF nº 083.146.831-91
5. **Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. **Representante do MP:** Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. **Procurador constituído nos autos:** Não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. AS DEMAIS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NÃO COMPROMETEM A GESTÃO. PARECER PRÉVIO **PELA APROVAÇÃO** DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos que tratam da **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Bernardo Sayão - TO**, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **João Gomes Nepomuceno**, Prefeito, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33⁷, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I⁸, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26⁹ do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o cumprimento dos índices constitucionais e legais e, ainda, os resultados superavitários apurados no exercício, de ordem orçamentária, financeira e patrimonial.

Considerando que as impropriedades remanescentes, ainda que reunidas, não comprometem a gestão envolvida.

⁷ Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

⁸ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

⁹ Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Bernardo Sayão - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do senhor **João Gomes Nepomuceno**, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:

8.2.1. Atentar para o limite máximo de gastos com pessoal e realizar concurso público destinado à contratação de assessor jurídico, contador, médicos e demais profissionais da saúde, por serem de caráter essencial à Administração, alertando que nas contas atinentes ao exercício de 2015 as despesas com a contratação desses profissionais, independentemente do vínculo estabelecido, deverão ser empenhadas no grupo de despesa 1 (um), classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal. Portanto, cabendo ao Município adequar-se à metodologia, mesmo no período que perdurar a fase do concurso público.

8.2.2. Observar os termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, visto que, uma vez utilizados o total de 98,29% dos valores contidos no FUNDEB, deve o Gestor acostar na prestação de contas futura, documentos que comprovem a utilização dos 1,71% restantes, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.

8.2.3. Abster-se de abrir créditos especiais sem indicação da fonte de recurso, observando a vedação expressa no art. 167, V, da Constituição Federal, sob pena de, em caso de reincidência, ter as suas contas rejeitadas.

8.2.4. Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução;

8.2.5. Tomar como base, na elaboração dos orçamentos nos exercícios subsequentes, a evolução média da arrecadação das receitas dos últimos três exercícios financeiros para projetar suas metas arrecadatórias, nos moldes do art. 30, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 12 da Lei Complementar nº 101/00.

8.2.6. Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

8.2.7. Atentar para o que dispõe o art. 195, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/91, sobre o percentual de recolhimento das cotas de contribuição patronal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.2.8. Observar os princípios norteadores da Administração e da Contabilidade Públicas, em específico ao da Transparência, bem como os termos descritos os arts. 83 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando assim incorrer em inconsistências contábeis tais quais as registradas no Relatório de Análise das Contas, bem como nos itens nº 9.3.3.3, 9.3.3.5 e 9.4.6 que, em caso de reincidência, se analisadas em conjunto com outras impropriedades de elevado quilate, possam ensejar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição.

8.3. Recomendar, igualmente, ao atual gestor e contador que verifiquem a ocorrência de eventual erro de classificação, nas contas “P” e “F”, levando em consideração a evidenciação do atributo de cada conta, ou seja, “P” de Permanente e “F” de Financeiro, e a consequente variação dos valores inscritos no ativo e passivo financeiro e permanente, e caso constante sua ocorrência, proceda a retificação de lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, efetuando os ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis no exercício atual em consonância com o Plano de Contas Único, evidenciando em notas explicativas, com prova do registro contábil da informação correta.

8.4. Ratificar, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, a necessidade de que Câmara Municipal providencie o encaminhamento de cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Sr. **João Gomes Nepomuceno**, Prefeito Municipal, para conhecimento.

8.7. Determinar a juntada de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio na prestação de contas de ordenador, processo nº 2533/2014.

8.8. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/TCE-TO.

8.9. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas.

8.10. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Bernardo Sayao – TO, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de dezembro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 15/12/2015 15:58:27

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 15/12/2015 17:11:02

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 15/12/2015 17:27:32

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 15/12/2015 17:28:25